

**Projeto de Lei nº de 2015
(Do Sr. Marcos Rotta)**

“Torna obrigatória a identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único: A obrigação que trata o “caput” será para todas as apostas realizadas nas agências lotéricas ou por meio de sítio eletrônico.

Art. 2º. A identificação do apostador será realizada no ato do registro da aposta por meio da inserção nos bilhetes do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), para cada jogo realizado.

Parágrafo único: Quando as apostas forem realizadas pela modalidade de bolão deverá a agência lotérica ou administrador do sítio eletrônico manter um cadastro único de todos os apostadores que o adquirirem.

Art. 3º. A responsabilidade de inserção da inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) será do agente lotérico ou do administrador do sítio eletrônico.

Art. 4º. Caso não seja inserida a inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), a aposta será rejeitada imediatamente e caso seja aceita, não será paga se for premiada, sendo este valor repassado ao FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, conforme Lei n. 9.288, de 1º de Julho de 1996.

Art. 5º. O prêmio da loteria será pago exclusivamente ao titular do bilhete que será identificado pelo número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 6º. A Caixa Econômica Federal deverá promover a divulgação desta obrigatoriedade em todas as Loterias e sítios eletrônicos que promovem apostas “on line”.

Art. 7º. A Caixa Econômica Federal deverá manter essas informações pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Justificativa

A matéria, objeto desta proposição, está inserida na competência legislativa da União, nos termos do inciso XX do art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre o tema, sendo, portanto, a iniciativa legítima conforme dispõe os artigos 48 e 61 da CF.

Propõe a obrigatoriedade de identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal, que recebeu autorização para efetuar esses sorteios por meio da Lei n. 6.717, de 12 de Novembro de 1979, com o objetivo de inibir a “lavagem de dinheiro” pelo crime organizado, trazendo lisura a esta modalidade de jogos.

Este tema é recorrente e já tem chamado a atenção do Poder Executivo, que por meio do Ministério da Fazenda que editou a Portaria nº 537, de 5 de novembro de 2013, trazendo a faculdade da identificação do ganhador, além de outras medidas que evitem a lavagem de dinheiro.

Porém, a inscrição dessa informação, como foi acima citada, é opcional no momento da aposta, sendo somente obrigatória a quem apresentar o bilhete para receber o prêmio, desta forma a medida, apesar de meritória, não evita simulações que objetivam a lavagem de dinheiro, motivo que leva essa proposição obrigar a inserção do CPF no momento da efetivação da aposta.

Conforme várias matérias jornalísticas, já veiculadas, as loterias têm sido utilizadas para fins de lavagem de dinheiro oriundo de crimes de corrupção, tráfico de drogas e tráfico de armas, logo a identificação dos apostadores auxiliará as autoridades brasileiras a combaterem tal ilícito.

Certo de que a importância da presente proposta de lei e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Marcos Rotta

PMDB - AMAZONAS